



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

PROJETO DE LEI - LV Nº 063/2011

PROTOCOLADA SOB Nº 1186 /2011

EM 22/0x/2011

Exmo. Sr. Presidente

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias”.

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias, obrigadas a instalar bebedouros, copos descartáveis e suporte para os mesmos, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo de seus clientes.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;

II – ser instalados fora das dependências sanitárias;

III – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante;

IV – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º O estabelecimento que infringir o disposto da Lei ficara sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) URM's (Unidade de Referência Municipal);

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

PROJETO DE LEI - LV Nº ____/2011

PROTOCOLADA SOB Nº ____/2011

EM ____/____/____

- 400
- c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de (quatrocentas) URM's (Unidade de Referência Municipal),
- d) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de Agosto de 2011.

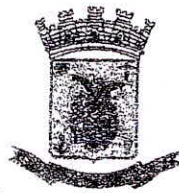
Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PDT

JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade ofertar mais conforto aos clientes das Farmácias e Drogarias, que por ventura precisem tomar o medicamento no ato de sua aquisição, e, além disto, vai trazer mais força para as farmácias e drogarias, pois a população vera que o serviço esta melhorando, e ainda, fortalecerá as ações do estabelecimento voltadas para a sua clientela, sempre visando o bem estar do cliente e consumidor.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1186/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vr. Thiaguinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 2 de agosto de 2011

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

*Indicação nº 822/11
sugerindo de-
tornar no AU
de 2008 esta
Biblioteca "PENHAQUADA".
28/07/11*

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de agosto de 2011

[Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 1186/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

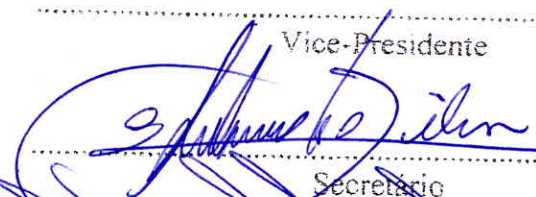
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...9... de ...agosto... de 2011


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0833/11
Proc. 1186/2011

Rio Grande, 22 de agosto de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em farmácias e drogarias.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE BEBEDOURO OU
SIMILARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.**

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias, obrigadas a instalar bebedouros, copos descartáveis e suporte para os mesmos, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo de seus clientes.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

- I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
- II- ser instalados fora das dependências sanitárias;
- III- ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante;
- IV- cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º O estabelecimento que infringir o disposto da Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);
- c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 400 (quatrocentas) URMs (Unidade de Referência Municipal);
- d) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0993/11
Proc. 1186/11

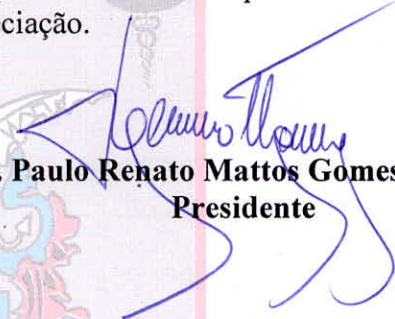
Rio Grande, 05 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei em anexo, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em farmácias e drogarias.

1737
CIDADE DO RIO GRANDE
1835



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.100
DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOURO OU
SIMILARES EM FARMÁCIAS E
DROGARIAS.**

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias, obrigadas a instalar bebedouros, copos descartáveis e suporte para os mesmos, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo de seus clientes.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

- I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
- II- ser instalados fora das dependências sanitárias;
- III- ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante;
- IV- cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º O estabelecimento que infringir o disposto da Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);
- c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 400 (quatrocentas) URMs (Unidade de Referência Municipal);
- d) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de setembro de 2011.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente da Câmara Municipal



Publicações oficiais



Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 7.099

PROÍBE A UTILIZAÇÃO PELOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE APARELHOS SONOROS SEM A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Esta lei encontra-se na íntegra no mural da Câmara Municipal



Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 7.100

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOURO OU SIMILARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Esta lei encontra-se na íntegra no mural da Câmara Municipal



Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 7.101

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A LISTA DE MEDICAMENTOS GRATUITOS FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NAS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Esta lei encontra-se na íntegra no mural da Câmara Municipal

ATA Nº 8708

PROCESSO Nº 1186

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	—		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	—		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	06		

DATA: 17.08.11

SECRETÁRIO